
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 9.784, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XXIII, na forma do art. 62, I, “o”, ambos da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público no Município de Pato Branco, denominada “parklet”, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se parklet a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O parklet e os elementos neles instalados serão plenamente acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Seção I
Dos proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação de parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade.

Seção II
Do pedido e do projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deve ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e
- III - cópia do comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deve ser instruído com:

- I - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e
- II - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste Decreto;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet, previstos neste Decreto e na legislação aplicável;

IV - declaração de ciência da futura implantação do parklet assinada pelos responsáveis, proprietários e/ou locatários, pelos estabelecimentos localizados imediatamente em frente ao local de instalação.

§ 1º O projeto de instalação deve atender às normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, observado o Anexo I deste Decreto, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não pode ocupar espaço superior a 2,0 m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias;

II - o comprimento deve ser de 5,0 m (cinco metros) ou de 10,0 m (dez metros) em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,4 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento, em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

III - a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

IV - a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, não podendo também ocupar vagas especiais destinadas à carga e descarga e a idosos, pessoas com deficiência ou outras que possuam regulamentação especial;

V - o parklet pode ser instalado somente em vias públicas com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VI - o parklet deve ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, podendo ser acessado somente a partir do passeio público;

VII - o parklet deve estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos e sinalizador luminoso em suas extremidades, principalmente para a sua utilização durante o período noturno;

VIII - para a manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamento adjacentes, devem ser fixados balizadores ou tachões no piso a uma distância de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de distância do parklet;

IX - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação devem ser preservadas;

X - remoções de interferências podem ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O parklet não pode ser instalado em esquinas e a menos de 15,0 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres, nem pode acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pelo Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo

paraciclo.

Seção III **Da análise e da aprovação**

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano averiguar o atendimento ao interesse público e a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano divulgará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

§ 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações contrárias em relação à instalação.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 2º do art. 6º, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá parecer conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Secretário de Planejamento Urbano, deferindo ou indeferindo a instalação do equipamento.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que poderá consultar o Conselho do Plano Diretor (Coplan) ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições, antes de emitir o parecer.

§ 2º Não havendo objeções ou manifestações contrárias, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano consultará o Depatran sobre eventuais impedimentos para a instalação do parklet, antes de emitir o parecer.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 1º Após a assinatura do termo de cooperação, o cooperante ficará autorizado a instalar o equipamento.

§ 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de vigência de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III **DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Fica vedada a utilização do parklet como suporte para propaganda.

§ 1º Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15 m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 2º A placa de que trata o § 1º conterá as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas o nome do cooperante, em caso de pessoa física, ou a razão social e o nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 3º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 4º Somente será permitido o uso de mobiliário fixo no parklet, sendo vedada a utilização de propaganda do mantenedor nos elementos de mobiliário.

§ 5º O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao seu acesso, uma placa com dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros) por 0,30 m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “*Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, a sua utilização de forma exclusiva, inclusive por seu mantenedor*”.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura para que promova a remoção do equipamento em até 5 (cinco) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do contido no termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do termo de cooperação pode ser determinada por ato do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do contido no termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de parklets no Município de Pato Branco estão dispostas no Anexo I deste Decreto.

Art. 16. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

ROBSON CANTU

Prefeito Municipal

Obs.: O Anexo I deste Decreto está disponível na íntegra no Portal da Transparência do Município de Pato Branco, através do link <http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronimtb/index.asp?acao=21&item=1>

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:FE878283

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/01/2024. Edição 2940
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>